



LEI ORDINÁRIA Nº. 2206/2011

"Concede reposição salarial ao Funcionalismo Público Municipal e dá outras providências".

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida a reposição salarial de 6% (seis por cento) aos servidores públicos do quadro de pessoal permanente do Município de Aquidauana, de acordo com o que preconiza o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, com exceção dos servidores do magistério.

Parágrafo único. O reajuste concedido através do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento lotados nos Programas de Saúde da Família - PSF.

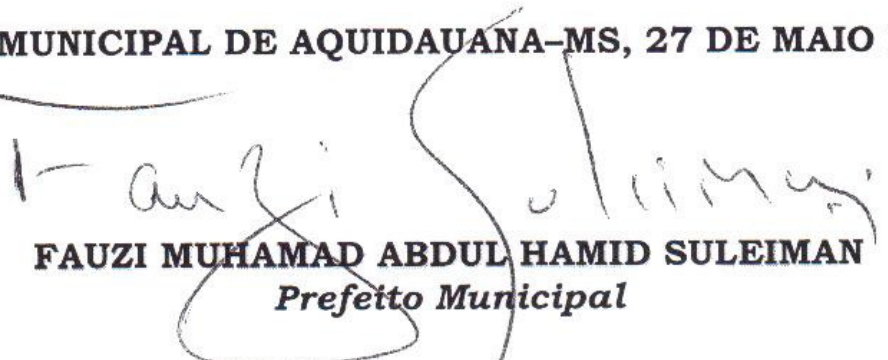
Art. 2º. Aos servidores objeto da presente Lei, cuja remuneração, aplicado o percentual definido no artigo 1º, seja inferior a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), fica concedido abono salarial para completar esta importância.

Art. 3º. As disposições da presente Lei são extensivas aos aposentados e pensionistas.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário e com efeitos retroativos a 01 de maio de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 27 DE MAIO DE 2011.


FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal


ANDRÉ LOPES BÉDA
Procurador-Geral do Município



I - Governo do Estado, responsável pelo exercício das funções de organização e planejamento;

II - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), responsável pelo exercício das funções de regulação e fiscalização;

III - **(vetado)**.

Art. 4º. (VETADO).

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. (VETADO).

Art. 5º. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas, instalações operacionais e atividades relacionadas à:

I - captação, adução, tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição;

II - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

III - tratamento e destinação final dos lodos e de outros resíduos resultantes dos processos de tratamento;

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DA CONCESSÃO DE ÁGUA E ESGOTO (VETADO)

Art. 6º. (VETADO)

I - (vetado);

II - (vetado);

III - (vetado);

IV - (vetado);

V - (vetado).

Parágrafo único. (VETADO):

a) (vetado);

b) (vetado);

c) (vetado);

d) (vetado);

e) (vetado);



- f) (vetado);
- g) (vetado);
- h) (vetado);
- i) (vetado);
- j) (vetado);
- k) (vetado);
- l) (vetado);
- m) (vetado);
- n) (vetado);
- o) (vetado).

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º. Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento básico, o Município delegará a sua prestação à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), por meio de contrato de programa, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei 8.666/93 e nas disposições desta Lei Municipal.

§ 1º O prazo de vigência de contrato de programa será de 30 (trinta) anos.

§ 2º Durante a vigência do Contrato de Programa, a Sanesul ficará isenta de qualquer tributo municipal.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO

Art. 8º. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas decisões;

III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

IV - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

V - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

VI - homologar tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do contrato quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação



social dos ganhos de produtividade.

Art. 9º .(VETADO).

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 10. O Município exigirá, conforme art. 45 da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a ligação obrigatória de toda edificação permanente urbana, situada em logradouros que disponham de serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica.

Parágrafo único. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

Art. 11. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 12. Fica obrigatória a criação do Plano Municipal de Saneamento, no prazo de até 01 (um) ano, a ser elaborado em parceria com os Poderes Legislativo e Executivo de Aquidauana e a empresa SANESUL, a UFMS, a UEMS, o CREA/MS e a OAB/MS.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 01 DE JUNHO DE 2011.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

ANDRÉ LOPES BÉDA
Procurador-Geral do Município